



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099121-82.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO SALTOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1099121-82.2024.8.26.0053

Apelante: CARLOS EDUARDO SALTOR

Apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Comarca: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: PATRÍCIA PERSICANO PIRES

VOTO N.º 24.842

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Carlos Eduardo Saltor interpôs recurso de Apelação Cível contra sentença que denegou segurança em Mandado de Segurança impetrado contra o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. O impetrante alegou nulidade do Processo Administrativo nº 2645/2024, instaurado para suspensão do direito de dirigir, por suposta preclusão do direito de punir devido ao decurso do prazo decadencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve preclusão do direito de punir pela instauração tardia do processo administrativo para suspensão do direito de dirigir, conforme alterações do art. 282 do CTB pela Lei 14.071/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para instauração do processo administrativo não foi ultrapassado, pois, conforme art. 24 da Resolução nº 723/2018 do Contran, a prescrição da ação punitiva é de cinco anos.

4. O art. 282, §§6º e 7º, do CTB, com alterações pela Lei 14.229/2021, não se aplica, pois o prazo decadencial inicia-se com o término do processo administrativo da penalidade, que ainda não foi finalizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para instauração de processo administrativo de suspensão do direito de dirigir é de cinco anos. 2. O prazo decadencial para infrações apenadas com suspensão do direito de dirigir inicia-se com o término do processo administrativo.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CTB, art. 282; Resolução nº 723/2018 do Contran, art. 24. Súmula 105 do STJ.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Carlos Eduardo Saltor contra a r. sentença de fls. 94/97, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas e despesas na forma da Lei, observada a gratuidade processual concedida. Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dispensado o reexame necessário.” (fls. 97).

O apelante sustenta, em síntese, que o art. 282 do CTB, com as alterações trazidas pela Lei 14.071/2020, determina que o processo administrativo para suspensão ou cassação do direito de dirigir deve ser instaurado no prazo de 180 dias ou 360 dias contados da data da autuação, sob pena de preclusão do direito de punir. Defende, diante disso, o reconhecimento da preclusão do direito de punir, por ultrapassado o prazo decadencial, considerando que o processo administrativo foi instaurado após a entrada em vigor da nova legislação. Requer, pois, o provimento do recurso, com a concessão da segurança e reconhecer a nulidade do PA nº 3645/2024.

Embora intimado para apresentar contrarrazões, o apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto (Fls. 118).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não comporta provimento.

Carlos Eduardo Saltor impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, sustentando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 2645/2024, instaurado em 22/08/2024. O

impetrante defendeu a consumação do prazo decadencial para punição da infração cometida em 15/11/2020.

A liminar foi indeferida a fls. 33/34.

Após informações da autoridade coatora a fls. 43/50, sobreveio a r. sentença de fls. 94/97, com a qual não concorda o apelante.

Pois bem.

Deixo de remeter os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a disponibilidade do direito discutido, inclusive enfatizado pelo “*Parquet*”, em Primeiro Grau.

Como se extrai da notificação apresentada a fls. 30, o impetrante foi notificado acerca de processo administrativo para suspensão do direito de dirigir, instaurado em razão do cometimento de infração na data de 15/11/2020, cominada no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Além disso, como revela os documentos de fls. 51/58, houve anterior comunicação do condutor sobre a autuação da infração, emitida em 01/09/2021 (fls. 52), com posterior notificação acerca da penalidade (fls. 56), emitida em 12/10/2021 (fls. 58), não tendo havido recurso administrativo sobre a autuação (fls. 56).

O processo administrativo foi instaurado em 22/08/2024 (fls. 60).

Diante desse cenário, conclui-se que não há que se falar na decadência do direito de punir, não tendo transcorrido o prazo aplicável à espécie.

Isso porque, nos termos do art. 24 da Resolução nº 723/2018 do Contran, prescreve em cinco anos a ação punitiva que versa sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

No caso dos autos, como visto, o processo administrativo foi instaurado em 22/08/2024, não tendo sido consumado o lustro prescricional, considerando que a infração foi cometida na data de 15/11/2020.

Além disso, não socorre ao apelante o art. 282, §§6º e 7º, do CTB, com as alterações incluídas pela Lei 14.229/2021, pois, tratando-se de infração apenada com a suspensão do direito de dirigir (art. 256, III, do Mesmo Código), os prazos decadenciais estabelecidos são deflagrados com o término do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. No caso em apreço, por outro lado, o processo discutido (PA nº 2645/2024) não foi nem sequer finalizado.

Não é outro o entendimento desta C. Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Alegação de preclusão/decadência. Denegação da Ordem. Impossibilidade de reforma. Infração foi cometida em 01/12/2019. Processo administrativo instaurado em 03/06/2023. Decurso do prazo de 5 anos previsto no artigo 14, I, da Resolução CONTRAN 723/2018. Suspensão e interrupção dos prazos em razão das medidas de enfrentamento da pandemia COVID. Resoluções CONTRAN nº 87/2020 e 828/2021. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Recurso de Apelação Cível nº 1073102-73.2023.8.26.0053; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Camargo Pereira; d.J.: 19/12/2024).

Assim, não havendo direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, de rigor a integral manutenção da r. sentença que denegou a segurança. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível interposto por Carlos Eduardo Saltor.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA